



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.385 - SP (2017/0031292-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ANDRE FELIPE RODRIGUES MARANHÃO
ADVOGADO : ANDRE FELIPE RODRIGUES MARANHÃO - SP337378
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE ALVES NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente ostenta outros registros, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 16 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.385 - SP (2017/0031292-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ANDRE FELIPE RODRIGUES MARANHÃO
ADVOGADO : ANDRE FELIPE RODRIGUES MARANHÃO - SP337378
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE ALVES NASCIMENTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FELIPE ALVES NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2239498-32.2016.8.26.0000).

Foi o paciente preso preventivamente pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, o paciente, agindo em concurso com outro corréu e com unidade de desígnios, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em espécie, cinco cartões de crédito, documentos pessoais e um talão de cheques, pertencentes à vítima Irandi dos Reis Santos.

Buscando a revogação da custódia cautelar, impetrou a defesa *habeas corpus* no Tribunal de Justiça bandeirante.

Entretanto, em sessão de julgamento realizada em 8 de fevereiro de 2017, a Décima Primeira Câmara de Direito Criminal denegou a ordem (e-STJ fls. 87/90).

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve a custódia cautelar. Pondera que a gravidade abstrata do crime não justifica a manutenção da medida excepcional. Destaca que o paciente possui residência fixa e comprovou sua relação com o distrito da culpa. Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão cautelar, com a consequente expedição de alvará de soltura em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor do réu.

Pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 98/99).

Informações prestadas às e-STJ fls. 105/112 e 115/196.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* em parecer assim ementado (e-STJ fls. 199/200):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDOS. DECRETO FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA APONTANDO OS ELEMENTOS QUE TORNAM NECESSÁRIA A CUSTÓDIA CAUTELAR, ALÉM DE INDICAR A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA, FUNDAMENTOS SUFICIENTES E IDÔNEOS PARA DEMONSTRAR O PERICULUM LIBERTATIS E O FUMUS COMISSI DELICTI. LEGALIDADE DA MEDIDA ANTE A AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

O writ não pode ser examinado, visto que impetrado contra acórdão denegatório de habeas corpus originário, em indevida substituição ao recurso ordinário constitucional cabível, nos termos do art. 105, II, "a", da CF/88.

Além do mais, o v. acórdão impugnado decidiu pela necessidade de manutenção da custódia cautelar imposta ao paciente, tendo em vista a existência de motivos concretos que a autorizam, especialmente porque "Com efeito, trata-se de crime grave com pena cominada superior a quatro anos praticado em concurso de agentes, situação que acarreta evidente o abalo à ordem pública, cada vez mais atingida com o avanço de crimes contra o patrimônio, principalmente os cometidos com grave ameaça à pessoa mediante emprego de arma", bem assim que "(...) o que se tem é que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi bem fundamentada, consignando, inclusive, que o paciente não tinha prova de vínculo com o distrito da culpa e apresentava várias outras passagens criminais". Asseverou, ainda, que "(...) a presença do réu em audiência em crimes dessa natureza é imprescindível para que seja submetido a reconhecimento, não havendo que se falar em substituição da prisão por outras medidas de cautela, certamente reservadas para infrações menos graves". (e-STJ Fls. 89/90), restando evidenciada a necessidade de se manter a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Logo, não há que se falar em constrangimento ilegal, se os pronunciamentos judiciais indicaram os elementos eficazes à legitimação da constrição cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.385 - SP (2017/0031292-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva do paciente, *in verbis* (e-STJ fls. 121/122):

(...)

Com efeito, o crime imputado a ele é grave e há indícios de autoria, conforme reconhecimento efetuado pela vítima na Delegacia (fls. 11), sendo necessária a prisão para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Ademais, o réu demonstra personalidade voltada à prática criminosa e intenção de não contribuir com a instrução criminal, conforme folha de antecedentes que segue adiante.

Portanto, presentes os requisitos legais, acolho a representação da autoridade policial e do Ministério Público e DECRETO a prisão preventiva de Felipe Alves Nascimento...

O voto condutor do acórdão impugnado, ao concluir pela necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de manutenção da prisão, na linha do decreto prisional, asseverou que (e-STJ fl. 89):

Além disso, o que se tem é que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi bem fundamentada, consignando, inclusive, que o paciente não tinha prova de vínculo com o distrito da culpa e apresentava várias outras passagens criminais...

Assim, depreende-se da leitura do *decisum* combatido que a prisão do paciente foi decretada como forma de acautelar a ordem pública em razão do paciente ostentar anotações em sua folha (e-STJ fls. 123/127), que indicam uma contumácia delitiva.

A própria denúncia, ao descrever o *modus operandi* empregado, destacou que, "no dia 26 de abril de 2013, FELIPE foi preso em flagrante delito por crime de porte de arma de fogo, logo após ter deixado a agência bancária, onde Irandi havia sacado o dinheiro subtraído" (e-STJ fl. 37). Além disso, a folha de antecedentes indica a existência de um processo de execução penal, no qual havia obtido direito ao livramento condicional (e-STJ fl. 125).

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração delitiva por parte do paciente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reincidência delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 66.123/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 17/3/2016.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, eis que consignado pelas instâncias de origem que o paciente ostenta condenação criminal com trânsito em julgado pelo crime de roubo circunstanciado.

2. Ordem denegada.

(HC 327.892/MG, Rel. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe de 01/9/2015.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. AGENTE QUE OSTENTA REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para preservar a ordem pública evitando que o acusado continue praticando crimes.

2. O fato de o réu responder outro processo pela prática de roubo circunstanciado e ostentar registro relativo ao delito de furto qualificado é apto para revelar sua periculosidade social acentuada, derivada da inclinação que possui à criminalidade, restando demonstrada a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais.

3. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a preservação da ordem pública na espécie, sobretudo considerando-se o efetivo risco de reiteração delitiva, caso o agente seja colocado em liberdade.

4. Recurso improvido.

(RHC 54.223/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe de 23/3/2015.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter-se o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0031292-5

HC 388.385 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055749220138260278 2013001184 2017000059808 22394983220168260000
55749220138260278

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE FELIPE RODRIGUES MARANHÃO
ADVOGADO : ANDRE FELIPE RODRIGUES MARANHÃO - SP337378
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE ALVES NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.